PARECER DE CONTROLE INTERNO Nº 005/2023

Processo Licitatório: **6/2023-001-PMJ**
Modalidade: **Inexigibilidade**
Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE GESTÃO DE PESSOAL COMPATÍVEL COM O E-SOCIAL, INCLUSOS OS SERVIÇOS DE TREINAMENTO E SUPORTE IN LOCO, ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ.**

A Controladoria Interna, representada pela Senhora Gabriela Zibetti, ocupante do Cargo em Provimento de Comissão de Controlador Interno do Poder Executivo do Município e Jacundá/PA, conforme Portaria nº 005/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, que recebeu, em 30/01/2022, às 13h46min, para análise do **Processo Licitatório nº 6/2021-001**, na modalidade **Inexigibilidade de Licitação**, devidamente autuado, contendo páginas numeradas e autuada de 001 a 103, para **contratação de empresa para fornecimento de software de gestão de pessoal compatível com o e-social, inclusos os serviços de treinamento e suporte *in loco*, atendimento as necessidades da Prefeitura Municipal de Jacundá.**

1. PRELIMINAR

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74[1], ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual[2], no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato Nº 23, de 16 de dezembro de 2020)[3], IN 22/2021-TCM/PA, e na Lei Municipal nº 2.383/2005 (art. 2º).

---

[1] Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. ...

[2] Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

[3] Art. 279. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle: I - do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade

2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

I. Capa, fls. 01;

II. Ofício nº 387/2022-GP, de 22/12/2022, firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, endereçado ao Diretor do Departamento de Contratos e Licitação, encaminhando autorização para abertura de processo licitatório, conforme solicitado Ofício nº 003/2023-SEMAPLAN, fls. 02;

III. Ofício nº 077-B/2022-SEMAPLAN, de 09/12/2022, firmado pela Secretária Municipal de Administração e Planejamento, Eliane Santos Pinheiro (Portaria nº 009/2021-GP), solicitando abertura de processo licitação para contratação de empresa para fornecimento de software de gestão de pessoal compatível com o e-social, inclusos os serviços de treinamento e suporte *in loco*, atendendo as necessidades da Prefeitura Municipal de Jacundá. Anexa Termo de Referência, no qual consta a justificativa e especificação da demanda, e apresenta a proposta da empresa indicada, fls. 03/18:

> 2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:
> 2.1 A motivação parte da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, bem como o atendimento do fluxo apresentado pelo Departamento de Recursos Humanos em manter as informações otimizada e registros legais conforme demanda apresentada pelo setor.
> 2.2 Ademais, justifica-se em virtude das necessidades apresentadas pelo Departamento de Recursos Humanos em cumprir o cronograma de implementação, do e-social, estabelecida pela Portaria Conjunta SERFB/SEPRT/ME nº 71, de 29/05/2021, alterada pela Portaria Conjunta MTP/RFB/ME nº 3, de 19/04/2022.
> 2.3 Vale ressaltar que é de fundamental importância que a gestão cumpra os requisitos advindos da legislação específica afim de cumpri prazos e viabilizar a efetividade dos serviços. Com a operacionalização de sistemas eficazes a gestão será capaz de garantir o cumprimento de normas definidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos.
> 2.4 Por conseguinte, destacamos que as mudanças e inovações numa gestão de pessoal, aperfeiçoa a transparência pública, garantindo a aplicabilidade dos princípios da Administração Pública, mais precisamente a eficiência e publicidade. Nesse contexto, precisamos garantir através da aquisição de um sistema todas as vias necessárias para garantia de uma modernização e atendimento funcional do Departamento.
> 3. ESPECIFICAÇÕES

ITEM	QUANT.	UNIDADE	DESCRIÇÃO	ESPECIFICAÇÃO
1	2,00	ês	oftware Recursos Humanos	SOFTWARE RECURSOS HUMANOS: ATENDIMENTO A GERAÇÃO DE INFORMAÇÕES MENSAIS PARA TRIBUNAL DE CONTAS, SIOPE, SEFIP E CAGED. REGISTROS DE ATO LEGAL E

controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia; II - da observância da legislação e normas gerais que regulam as atividades auxiliares, exercidas pelas diversas unidades da estrutura organizacional; III - do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente municipal, exercido pelos órgãos próprios; IV - orçamentário e financeiro das receitas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças; V - da eficiência da Administração Pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais, exercido pela própria unidade de Controle Interno. Parágrafo único. Os poderes e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão observar as disposições deste Regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada poder ou órgão.

				EFETIVIDADE, REGISTRO DE PPP (PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO), CONTRACHEQUE WEB E-SOCIAL.

IV. Solicitação de Despesa nº 20230102002-SEMAPLAN, fls. 19;

V. Despacho de envio de autos à Assessoria Contábil, firmado pelo Presidente da CPL, Izaac Scheidegger Emerique, em 02/01/2023, para verificação de informações quanto à existência de recursos orçamentários para cobertura de despesas, fls. 20;

VI. Despacho Contábil – Disponibilidade de Recursos Orçamentários, de 02/01/2023, firmado pelo Assessor Contábil, Jorge Luís de Oliveira (CRC 012932/O-5), certificando a existência de recursos orçamentários, previstos na Lei Municipal nº 2.705/2022 (LOA/2023), para, conforme art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, assegurar o empenho prévio da despenha relacionada ao objeto do certame, fls. 21:

- Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
  - Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento
  - Funcional programática: 04.122.0002.2.015 – Secretaria Municipal de Administração e Planejamento (Atividades Administrativas)
  - Natureza da Despesa: 3.3.90.40.00 – Serviço de Tecnologia da Informação/Comunicação
  - Subdesdobro: 3.3.90.40.11 – Locação de Software
  - Fonte de Recurso: 15000000 – Recursos não vinculados de impostos

VII. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000), firmada pelo Ordenador de Despesas da Unidade Gestora (PMJ), Itonir Aparecido Tavares, fls. 22;

VIII. Termo de Autorização para Abertura de Procedimento Administrativo de Licitação, na modalidade Inexigibilidade, para contratação de empresa para fornecimento de software de gestão de pessoal compatível com o e-social, inclusos os serviços de treinamento e suporte *in loco*, atendimento as necessidades da Prefeitura Municipal de Jacundá, de acordo com o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, firmado pela Autoridade Competente (Prefeito), Itonir Aparecido Tavares, fls. 23;

IX. Portaria nº 149-A/2022-GP, de 03/06/2022, firmada pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, que nomeia membros da Comissão Permanente de Licitação, fls. 24:

- Presidente: Izaac Scheidegger Emerique;
- Membros: Idna da Silva Calazans, Andrea dos Santos Lima, Adriane Ferreira Lima;

X. Termo de Autuação de Procedimento Administrativo de Licitação, firmado pelo Presidente da CPL, Izaac Scheidegger Emerique, em 16/01/2023, fls. 25;

XI. Documentos de Habilitação da empresa BÁLSAMO SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ **.854.252/0001-**, Jacundá/PA, porte EPP), fls. 37/79:

- Habilitação Jurídica: contrato social por transformação de empresário para sociedade empresária (JUCEPA, Registro 20000232115, de 22/03/2010); Alteração Contratual (JUCEPA, Registro 20000509402, de 03/03/2017); Alteração Contratual (JUCEPA, Registro 15600176129, de 05/04/2017); Documento Pessoal do Sócio-Administrador Jorge Luís Oliveira (CPF ***.430.018-**);
- Regularidade Fiscal e Trabalhista: Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Contribuintes (CNAE 62.09-1-00 – Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação); Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (válida de 02/01/2023 a 01/07/2023); Certidões de Negativas de Natureza Tributária e Não Tributária (SEFA, válida de 02/01/2023 a 01/07/2023); Certidão negativa de Tributos Municipais (PMJ/SEFF, válida de 02/01/2023 a 02/04/2023), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (válida de 02/01/2023 a 01/07/2023); Certificado de Regularidade do FGTS (válida de 16/12/2023 a 14/01/2023);); Alvará Municipal (válido de 09/01/2023 a 31/12/2023);
- Qualificação Econômica-Financeira: Certidão Judicial Cível Negativa (válida de 15/12/2022 a 15/03/2022; Balanço Patrimonial, exercício 2021, ILG = 55,97, ILC = 55,97, ISG = 55,97 (JUCEPA, registro 20000774269, de 12/05/2022);
- Qualificação Técnica: Atestado de Capacidade Técnica (PMJ/SEFF, de 08/01/2014); Atestado de Capacidade Técnica (PMDSJDA/GP, de 02/01/2019); Atestado de Capacidade Técnica (CMJ/GP, 02/01/2017); Atestado de Capacidade Técnica (PMJ/SEFF, de 08/01/2014); Contrato nº 2023-1 (CMNI, valor mensal R$3.000,00); Contrato nº 003/2022 (CMBB, valor mensal R$4.000,00); Contrato nº 020122018/03 (CMJ, R$6.000,00; R$72.000,00/ano – software de contabilidade e de recursos humanos – aditivado em 2019, passando a R$144.000,00/ano);

XII. Resumo de Propostas Vencedoras (R$36.000,00), fls.80;

XIII. Minuta de Contrato, fls. 81/84;

XIV. Justificativa de Contratação, Razões da Escolha e de Preço, firmada pelo Presidente da CPL, Izaac Scheidegger Emerique, de 17/01/2023, fls. 85/86;

XV. Despacho de envio de autos à Assessoria Jurídica, firmado pelo Presidente da CPL, Izaac Scheidegger Emerique, em 23/01/2023, análise e demais providências cabíveis, fls. 87;

XVI. Parecer jurídico nº 017/2023-PROJUR, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), favorável pela legalidade *lato senso* da contratação da pessoa jurídica BÁLSAMO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, para prestação serviços delimitados na solicitação do órgão e proposta, mediante inexigibilidade de licitação pelo preenchimento dos requisitos dos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.666/1993, fls. 88/97:

- Recomenda-se:
  a) Numeração das páginas dos autos;
  b) Realização de pesquisa de preço, para aferição da vantajosidade;
  c) A juntada da certidão atualizada de regularidade de FGTS;
  d) Inclusão de obrigação no instrumento de contrato para que a pessoa jurídica contratada emita relatório mensal dos serviços executados no município; e,

e) Nomeie fiscal para o contrato;

XVII. Certificado de Regularidade do FGTS, com validade de 04/01/2023 a 02/02/2023, fls. 98;

XVIII. Minuta de Contrato, fls. 99/102;

XIX. Certidão de cumprimento de recomendações do parecer jurídico nº 017/2023-PROJUR, fls. 103.

É o relatório.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Processo Licitatório em análise (6/2023-001-PMJ), na modalidade inexigibilidade, tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de software de gestão de pessoal compatível com o e-social, inclusos os serviços de treinamento e suporte *in loco*, atendendo as necessidades da Prefeitura Municipal de Jacundá.

Em regra, toda contratação administrativa deve ser precedida de procedimento licitatório, com fulcro no art. 37, XXI, da CRFB/88, que já traz a possibilidade de ressalvas, as quais são trazidas pela Lei nº 8.666/1993.

Segundo o parecerista jurídico, o caso em tela fundamenta-se no art. 25, I e II, da Lei nº 8.666/1993, por se tratar de demanda de contratação de licença de programa de computador pela Administração Pública (software de recursos humanos). Citando Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, sendo inviável a competição, enquadra-se no caput do artigo 25. Observa a Lei dos Direitos Autorais (art. 7º, XII, da Lei nº 9.610/1998), informa que não cabe dois programas iguais, entendendo que, no caso em tela, eis que há exclusiva gerência, não existindo outro ou outros no mercado que seja compatível como o programa do Governo Federal E-Social – ao menos que se conheça na região. Na sequência, avaliou a formalidade do procedimento, e asseverou sobre as fases seguintes do procedimento. Ao final, favorável pela legalidade *lato senso* da contratação da pessoa jurídica BÁLSAMO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, para prestação serviços delimitados na solicitação do órgão e proposta, mediante inexigibilidade de licitação pelo preenchimento dos requisitos dos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.666/1993, fls. 88/97:

- Recomenda-se:
  a) Numeração das páginas dos autos;
  b) Realização de pesquisa de preço, para aferição da vantajosidade;
  c) Juntada da certidão atualizada de regularidade de FGTS;

d) Inclusão de obrigação no instrumento de contrato para que a pessoa jurídica contratada emita relatório mensal dos serviços executados no município; e,
e) Nomeie fiscal para o contrato.

Conforme se observa nos autos, encontra-se a proposta, com especificações técnicas no software de gestão de pessoal, de propriedade da FIORILLI SOCIEDADE CIVIL LTDA – SOFTWARE, protegidos por direitos autorais, fls. 09/18.

No entanto, ausente comprovação de representação com cláusula exclusividade.

A documentação de habilitação da Documentos da empresa BÁLSAMO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº **.854.252/0001-**, Jacundá/PA, porte EPP), encontra-se nos autos (fls. 26/79), conforme descrito no relatório, atestada por parecer jurídico. No entanto, não foi acostado aos autos a prova de inscrição no cadastro municipal de contribuintes[4].

Quanto ao preço dos serviços foi justificado pelo Presidente da CPL, Izaac Scheidegger Emerique, fls. 85/86, e na certidão de fls. 103, que estão em conformidade com os serviços prestados pela empresa para outros órgãos públicos, o que encontra respaldo no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/91993, e segue jurisprudência do TCU (Acórdão 2993/2018-Plenário), trazida no Informativo nº 361 do TCU, que elenca na mesma linha: Acórdãos 819/2005-TCU_Plenário; Portaria-AGU 572/2011, consolidada pelos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016.

A declaração de adequação orçamentária e financeira (art. 16, II, da Lei Complementar 101/2000), foi firmada pelo Ordenador de Despesas da Unidade Gestora (PMJ), à qual a Unidade Orçamentária (SEMAPLAN) está vinculada, fls. 22.

A dotação orçamentária, vinculada à Unidade Orçamentária Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, que é o órgão Demandante, indicada pelo assessor contábil, prevista na Lei Orçamentária Anual/2023 (Lei Municipal nº 2.705/2022), referente à atividade administrativa da SEMAPLAN (2.015), fls. 21.

[4] Nota-se que foi acostado Alvará de Localização e Funcionamento, válido de 09/01/2023 a 31/12/2023, no qual não consta o número de inscrição do contribuinte, apenas o número de inscrição do imóvel.

Nota-se que a natureza de despesa indicada é 3.3.90.40.00 – Serviços de Tecnologia de Informação/Comunicação, que está em conformidade com o Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público (STN, 9ª edição)[5]:

> 40 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica
> Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos e entidades da Administração Pública, relacionadas à Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, não classificadas em outros elementos de despesa, tais como: locação de equipamentos e softwares, desenvolvimento e manutenção de software, hospedagens de sistemas, comunicação de dados, serviços de telefonia fixa e móvel, quando integrarem pacote de comunicação de dados, suporte a usuários de TIC, suporte de infraestrutura de TIC, serviços técnicos profissionais de TIC, manutenção e conservação de equipamentos de TIC, digitalização, outsourcing de impressão e serviços relacionados a computação em nuvem, treinamento e capacitação em TIC, tratamento de dados, conteúdo de web; e outros congêneres.

O subelemento (3.3.90.40.11) define a despesa como locação de software. Neste ponto, cumpre asseverar que, por se tratar se serviço de tecnologia da informação (3.3.90.40.00), especificamente locação de software (3.3.90.40.11), não é aplicável o disposto no art. 25, I, da Lei nº 8.666/1993, por dispor especificamente sobre aquisição de produtos, divergindo-se, neste ponto do douto parecerista jurídico.

Esta é, inclusive, a orientação da Corte Federal de Contas:

> **TCU. Acórdão 1096/2007 - Plenário**
> "Abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei no 8.666/1993, já que este dispositivo e especifico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. **Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei no 8.666/1993"**.

Quanto à arguição de que o software de gestão de pessoal (Sistema Integrado de Pessoal) de propriedade da Fiorilli Sociedade Civil Ltda – Software, protegido por direitos autorais, sendo fornecido por licença e não vendidos. Utiliza linguagem Delphi e banco de dados Firebird, mister se faz análise técnica que não consta dos autos, assim como não há comprovação de representação da licitante, com cláusula de exclusividade, para fornecer a referida licença.

Conforme certificado na proposta, o licenciamento do programa de computador (software), deve-se observa-se a propriedade intelectual, é definida na Lei de

[5] https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2021/26

Direitos Autorais, conforme apregoa o art. 7º, XII da Lei nº 9.610/98. Sobre o tema, devem ser consideradas, ainda, as condições específicas expressas na Lei de Softwares, Lei nº 9.609/98 e a Constituição Federal, que estabelece em seu art. 5º, XXVII, que aos autores pertencem os direitos exclusivos de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

No entanto, não está demonstrado nos autos, que a licitante (BÁLSAMO SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO EIRELI) tem permissão para **representação, com cláusula de exclusividade**, cuja comprovação de exclusividade deve ser atestada, mediante diligência do Presidente da Comissão de Licitação (CPL), com fulcro na Súmula 255-TCU:

> SÚMULA 255-TCU Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Por outro lado, conforme foi observado pelo parecerista jurídico, não cabe a existência de dois programas de computador iguais, uma vez que, caso isso ocorresse, haveria claramente uma violação dos direitos autorais. Dessa forma, cada programa de computador é um item único, condição essa que não deve ser confundida com exclusividade.

Quanto à **unicidade** do software de gestão de recursos humanos, cabe algumas considerações:

Primeiro, a especificação do item constante no Termo de Referência - software recursos humanos: atendimento a geração de informações mensais para tribunal de contas, SIOPE, SEFIP E CAGED, registros de ato legal e efetividade, registro de PPP (perfil profissional previdenciário), contracheque web *e-social*, é similar à constante do contrato nº 20210195 (PL 1/2021-001-PMJ)[6], firmado com a empresa SISTEMAS INTELIGENTES E AUTOMAÇÃO PRODUTIVA LTDA (CNPJ **.166.632/0001-**), com vigência até 31/12/2022, cujo item 098335 – software de recursos humanos, estava contratado pelo valor era de R$2.000,00/mês. Este aspecto não foi esclarecido pelo órgão

[6] https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/QT6VVMORVT08UU

demandante, tampouco pelo Presidente da CPL, na justificativa de fls. 85/86, recomendando-se seja esclarecido se há, de fato, unicidade do software que se pretende contratar, ou se outros similares atende a necessidade da Administração Pública, para evitar riscos de nulidade do presente certame. Nesse sentido se pronunciou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando da análise do TC 004168/026/10, conforme abaixo exposto:

> (...) Assim, ainda que exista contratação similar nos mesmos moldes julgada por esta Corte em 23/03/04 (TC033744/026/01), a indicação de outros parceiros no documento de fl. 48 permite inferir que todos estariam aptos à execução do objeto pretendido, lançando dúvidas quanto à inviabilidade de competição. Observo, ainda, que SDG, em sua manifestação, demonstrou a existência de outros ajustes, realizados, por exemplo, pelo Município de São José dos Campos (TC's 002403/007/06 e 001022/007/09) para contratação do mesmo objeto, mas decorrentes de regular procedimento licitatório, demonstrando ser plenamente viável a competição. (...)
> Por tais razões, VOTO no sentido da irregularidade da Inexigibilidade de Licitação e do Contrato celebrado em 18/12/2009, aplicando, em consequência, as disposições contidas nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, consignando-se que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta E. Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades. (...)

Nesse ponto vale lembrar que o art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93, dispõe que "*é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável*".

A expressão "**tecnicamente justificável**" traz em seu bojo a obrigatoriedade de emissão de um parecer técnico, o qual deve ser elaborado por um profissional habilitado na área relacionada a contratação, conforme assevera o art. 38, da Lei de Licitações, que prescreve o quanto segue:

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
> (...)
> VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

E é nesse sentido que vem se posicionando o Tribunal de Contas da União (TCU). Citamos abaixo, como exemplo, a orientação emitida pelo TCU ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV/SP), quando da análise do TC 032.254/2011-3:

4.8.1.7 Conclusão: cabe dar ciência ao CRMV-SP, quanto à necessidade, no caso de a aquisição se tratar de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de que o respectivo processo seja submetido à apreciação do setor jurídico para obter justificativa jurídica e/ou ao setor técnico responsável a fim de incorporar ao processo as razões técnicas para tal procedimento.

Por derradeiro, verifica-se que a minuta do contrato foi atestada pelo parecer jurídico (parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993), que fez recomendação, devidamente cumprida, conforme certidão firmada pelo Presidente da CPL, fls. 103.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e, de acordo com parecer jurídico, considera-se regular e legal a modalidade escolhida para o objeto proposto, com fulcro no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, desde que demonstrada a inviabilidade de competição.

Portanto, a Controladoria Interna é favorável à contratação da BÁLSAMO SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ **.854.252/0001-**, Jacundá/PA, porte EPP), desde que atendidas as recomendações exaradas neste parecer:

4.1 Certifique-se o fim da relação contratual (contrato nº 20210195, oriundo do PL 1/2021-001-PMJ), firmado com a empresa SISTEMAS INTELIGENTES E AUTOMAÇÃO PRODUTIVA LTDA (CNPJ **.166.632/0001-**), com vigência até 31/12/2022, quando ao item 098335 – software de recursos humanos;

4.2 Oportunize-se à empresa BÁLSAMO SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ **.854.252/0001-**, Jacundá/PA, porte EPP), a possibilidade de comprovar se tem representação, com (ou sem) cláusula de exclusividade, para fornecer licenciamento de uso de software, de propriedade da Fiorilli Sociedade Civil Ltda – Software, para evitar risco de dano aos direitos autorais;

4.3 Após comprovação da representação pela licitante, se houver cláusula de exclusividade, o Presidente da CPL deverá diligenciar para atestar a autenticidade da comprovação de exclusividade, com fulcro na Súmula 255 do TCU;

4.4 Solicitar parecer técnico que ateste a unicidade do programa de computador (Sistema Integrado de Pessoal – SIP, de propriedade da Fiorilli Sociedade Civil Ltda – Software);

4.5 Após saneamento, sejam encaminhados os autos do processo (6/2023-001-PMJ) à Autoridade Competente para decisão quanto à ratificação do extrato de inexigibilidade;

4.6 Em caso de contratação, observem-se as regras de publicidade e de transparência pública, bem como nomeie-se o fiscal técnico do contrato, colhendo-se a respectiva ciência;

4.7 Registre-se no Mural de Licitações[7]:

4.7.1 Há itens exclusivos para EPP/ME: NÃO
4.7.2 Há cota de participação para EPP/ME: NÃO
4.7.3 Percentual de participação de EPP/ME: 100% DO VALOR ADJUDICADO;
4.7.4 Nas aquisições, há prioridade para as microempresas regionais ou locais: SIM
4.7.5 Contratação com utilização de recursos federais advindos de transferências voluntárias: NÃO

O papel da Controladoria Interna é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade Competente, auxiliando-a na gestão de riscos, neste caso, como segunda linha de defesa. Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria Interna.

No mais, diante do que foi analisado nos autos até a presente data, após cumprimento das recomendações exaradas neste parecer, a Autoridade Competente terá condições de melhor avaliar os riscos e tomar uma decisão pautada na supremacia e indisponibilidade do interesse público.

É o parecer.

Encaminham-se os autos ao Presidente da CPL.

Jacundá/PA, 30 de janeiro de 2023.

GABRIELA ZIBETTI:24990862899
Assinado de forma digital por GABRIELA ZIBETTI:24990862899

Gabriela Zibetti
Controlador Interno
Portaria nº 005/2021-GP

[7] TCMPA faz ajuste no Mural de Licitações em favor das micro e pequenas empresas – TCM-PA.